

## DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

### EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.04.08.01FG PROCESSO Nº. 2021.04.08.01FG

**OBJETO:** Contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, capinação, pintura de meios-fios e poda arbórea com limpeza e destino final, no Município de Salitre/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço o pedido de RECURSO, interposto pela empresa TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa.

Publique-se no site [www.tcm.ce.gov.br](http://www.tcm.ce.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos.

Salitre/CE, 28 de junho de 2021.



**Thamiris Pereira Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Salitre

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### RESPOSTA AO RECURSO

Ref. À CONCORRENCIA PÚBLICA N. 2021.04.08.01FG

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS, CAPINAÇÃO, PINTURA DE MEIOS-FIOS E PODA ARBÓREA COM LIMPEZA E DESTINO FINAL, NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO.**

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Empresa arazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do quinquídio legal, no dia 26 de Maio de 2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento, para habilitação da empresa **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**.

## 2. DO MÉRITO DO RECURSO

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...] (TCU - Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96)**

A Comissão de Licitação informa a Secretaria referida acerca do recurso administrativo manifestado pela impetrante que fora inabilitada na licitação em supra conforme as razões a seguir:

### **"TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME:**

- Licença Para Atividade De Coleta E Transporte De Resíduos Sólidos Não Perigosos Classe II Não Perigosos, expedida pelo órgão estadual, solicitada no item 4.5.3.3, não foi apresentada de forma satisfatória pela licitante **TFA Construções e Serviços Eireli** que apresentou Licença Ambiental divergente do solicitado. A Licença Ambiental por Adesão e Compromisso de nº 99/2020 – SUPAD, trata-se de Licença para uso exclusivo de licitação. Foi constatado após consulta no portal da transparência do TCE/CE, que a empresa possui contrato firmado junto ao município de Paramoti-CE, sob o nº 20170622, demonstrando efetiva execução de serviço pertinente à licença exigida no edital. "

Preliminarmente aduzimos que a empresa recorrente se manifesta em suas justificativas e laudas recursais alegando que apresentara licença emitida pela

Semace como exige o edital, que a exigência fora atendida na íntegra pois a Resolução nº 02/2019 do COEMA, prevê a licença apresentada pela empresa.

Cita também que o edital não pormenoriza as especificidades da licença em relação a legislação específica, então o documento de licença apresentado atende ao que o edital exige, mesmo porque o instrumento convocatório prevê licença expedida por órgão ambiental estadual, e conforme narra a empresa em tese apresentara licença da Semace, atendendo o que fora solicitado, visto que tal órgão é responsável pelas licenças no Estado do Ceará.

Faz ainda referência ao que pontua a comissão nas causas de sua inabilitação, mormente no tocante a prestação de serviços ao município de Pacoti, o que dá margem a aceitação deste documento, então causando estranheza a inabilitação.

Segundo a impetrante o posicionamento da Comissão de Licitação incorre em ilegalidade, pois não há fundamentação clara, objetiva e legal quanto aos motivos de inabilitação da recorrente, em detrimento ao que exige o edital.

Continua em suas laudas fazendo alusão ao julgamento objetivo, que este exige cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos documentos apresentados, podendo se afirmar que pela ausência no edital de norma específica para apresentação da licença exigida no item 4.5.3.3, a inabilitação da recorrente é subjetiva, infundada e que fere os princípios que regem as contratações públicas, portanto devendo se refazer o julgamento habilitando a recorrente.

Por fim, menciona o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que ausência de justificativa e esclarecimento sobre a inabilitação da recorrente torna o julgamento sem clareza e sem amparo legal que visa restringir a competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
C.P. 63.155-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (85) 3637-1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



Em primeira abordagem e já respondendo a impetrante entendemos que as afirmações de que o edital é impreciso, não traz a norma que embasa a exigência de licença aqui comentada, não são razoáveis e consistem em contestações a termos editalícios, caso em que partindo deste ponto, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal 1º Região, que em julgado percuciente, entende:

**TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 14409 DF 95.01.14409-7**

Processo:	REO 14409 DF 95.01.14409-7
Relator(a):	JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES
Julgamento:	12/11/1999
Órgão Julgador:	SEGUNDA TURMA
Publicação:	17/12/1999 DJ p.875

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 4], LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 4], § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

Em resposta a recorrente observamos que a licença ambiental apresentada pela recorrente realmente não atende as demandas editalícias, então sendo a decisão de inabilitação totalmente em conformidade com o edital regedor do certame.

A licença apresentada fora concedida para fins exclusivos de licitação, conforme transcrevemos trecho do documento apresentado, não atendendo ao edital regedor que exige licença para atividade de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Classe II, Não perigosos, expedida pelo órgão estadual (Item 4.5.3.3).

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO (LAC), EMBASADA NO FORMULÁRIO AUTODECLARATÓRIO EM ANEXO, REFERENTE À COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS, A SEREM REALIZADOS PELA EMPRESA T. F. A. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, DENTRO DO ESTADO DO CEARÁ, LICENÇA CONCEDIDA PARA FINS EXCLUSIVO DE LICITAÇÃO.

Resta claro que o edital exige Licença de Atividade de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos, não se podendo entender como licença por adesão e compromisso para se cumprir quaisquer requisitos para ser obtida futura licença de atividade quando se der a contratação.

Novamente no texto da própria certidão é possível verificar que existem condicionantes a serem atendidas para licença de atividade, e ainda condicionantes específicas, ou seja, para execução de serviços autorizados pelo órgão emissor estadual, no caso a Semace, deverá ainda ser atendidos vários quesitos.

Noutro ponto, o argumento de que a prestação dos serviços no Município de Paramoti reforça a validade da Licença apresentada pela impetrante cai por terra, pois, a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos junto a qualquer órgão não estaria regular com licenciamento emitido apenas para fins de licitação, mormente por que para licenças por adesão e compromisso requerem condicionantes e como já se aduziu, condicionantes até específicas.

**Isto posto, observamos que mesmo após as razões recursais não houve justificativa plausível para ausência dos documentos solicitados, sendo então imperiosa a inabilitação da recorrente como procedido.**

Ressalte-se por oportuno que as exigências de Licença de Operação e certificado de regularidade quanto a atividades potencialmente poluidoras, tem base legal, mormente no Art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Convém salientar que todos os itens editalícios citam as normas que regulamentam sua solicitação, mormente a luz da norma do Inc. IV referido, portanto, comprovada a legalidade, e ainda citamos posicionamentos doutrinários e jurisprudências para embasar nossos argumentos.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Relatório de Análise Técnica Inicial no processo nº 2879/17, manifestou-se da seguinte forma quanto ao tema em apreço:

**94. Em estudo a respeito dessa temática, ensina Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... op. cit., p. 530) que, verbis:**

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc.

Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 63.159-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (83) 3537-1261  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



No entanto, há julgados do STJ no sentido de que o edital poderia deixar de expressamente exigir a comprovação do preenchimento de determinado requisito, quando fosse ele previsto em lei como indispensável para o exercício da atividade objeto da futura contratação. Esse entendimento reduz significativamente as funções de segurança a previsibilidade inerentes ao ato convocatório da licitação. A partir do entendimento adotado no julgamento do STJ, o edital passará a ser um ato normativo incompleto, impondo-se aos licitantes o encargo de descobrir normas complementares eventualmente aplicáveis ao caso concreto. Em termos práticos, tal poderá redundar em efeitos muito nocivos, eis que os licitantes competiriam entre si para identificar violações a normas legais nunca referidas no edital. Por isso e com o respeito devido, cabe reconhecer que a orientação consagrada na decisão do STJ não foi a mais adequada e satisfatória. Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital requisito necessário) (grifos nossos).

95. A seu turno, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação... op. cit., p. 404.) preleciona que, verbis, (...) alguns objetos sujeitam-se à legislação específica que prescreve condições especiais para a sua execução. Por isso, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 enuncia, entre as condições de habilitação, a "prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". É o caso de serviços de vigilância regrados pela Lei nº 7.102/83, que fixa condições especiais como condições especiais para o exercício de tal atividade, as quais, pois, devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação. Também é bastante usual que na área da saúde haja normas especiais para o exercício de dadas atividades ou comercialização de certos produtos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Rua São Francisco, S/N  
CEP: 61.110-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (85) 3537-1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



pelos que as agências reguladoras exigem certificados de boas práticas e outros documentos análogos (grifos nossos).

96. In casu, a legislação aplicável ao caso concreto traz algumas previsões a respeito do exercício de algumas das atividades que constituem o objeto da licitação impugnada. A começar pela Constituição Federal, cujo art. 225, § 1º, Inc. IV, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

97. A Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, por sua vez, reza que, verbis:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

(...)

98. Do citado Anexo VIII da mesma lei, consta o seguinte:

**ANEXO VIII**

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; <u>disposição de resíduos especiais tais como:</u> de agroquímicos e suas embalagens; <u>usadas e de serviço de saúde e similares;</u> <u>destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos,</u> inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio

99. O Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981, consigna, a seu turno, as seguintes disposições:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

(...)

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;  
e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação. (...)

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

(...)

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

(...)

102. Assim, a estipulação de tal requisito, como critério de habilitação, mostra-se não apenas possível, mas necessária. (grifo nosso).

103. A jurisprudência tanto deste quanto de outras Cortes de Contas tem caminhado nesse sentido, conforme se pode observar dos arestos abaixo collidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 62.155-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (88) 3537-1204  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



**Ementa: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRELIMINAR. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O PLENO. RELEVÂNCIA E CONTROVÉRSIA DA MATÉRIA. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. OMISSÕES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E DA LEI Nº 8.666/93. NULIDADE. UNANIMIDADE.**

(...)

**II – Considerar ilegal o Edital do Pregão Presencial nº 018/SEMPOG/2012, pois foi destituído de requisitos obrigatórios para a deflagração do Edital de Licitação e da eventual formalização do Contrato, consubstanciadas: a) ausência de comprovação concreta da viabilidade econômica da terceirização do serviço de coleta de lixo e limpeza urbana; b) ausência de parcelamento do objeto licitado; c) indefinição do local de destinação final dos resíduos coletados; d) ausência de designação de fiscal e de Comissão de Fiscalização e Prestação de Contas do Contrato; e) ausência de exigência de licença ambiental como qualificação técnica do licitante; f) ausência de prestação de serviço urbano no Distrito de Bom Futuro; g) ausência de definição territorial objetiva no contrato das localidades a serem atendidas pelo serviço consignado no objeto do Contrato, violadora do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/02 e artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações. (Grifos nossos). (TCE-RO. Decisão nº 343/2012-Pleno, relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva, j. 13.12.2012. Processo nº 537/2012).**

\*\*\*

**Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA COM BASE NO ART. 113, § 1º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 63.195-000, Salitre/Ceará  
Fone: (66) 3537-1291  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



**CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. SANEAMENTO POR PARTE DA ENTIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A decisão que adota medida cautelar não exige cognição exauriente da matéria, bastando um juízo de mera verossimilhança para a verificação da plausibilidade jurídica que a ampare.

2. A comprovação de impropriedades e falhas de natureza formal na condução do procedimento licitatório, bem assim a adoção de medidas saneadoras por parte da entidade, autorizam a revogação da medida cautelar e o prosseguimento do certame, sem prejuízo do endereçamento de determinações corretivas e preventivas.

(...) [VOTO]

13. Quanto à ocorrência indicada no subitem 3.4, relativa à exigência prévia de licença operacional ambiental, entendo que assiste razão à UFAM, vez que amparada em legislação e normas específicas. O momento de apresentar as referidas licenças deve ocorrer na fase de habilitação. Caso contrário, como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual. (...) (Grifos nossos). (TCU. Acórdão nº 1895/2010-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, j. 04.08.2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N  
CEP: 63.155-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (86) 3527-1701  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente. (...)**

**[VOTO]**

4. Desse modo, é de se reconhecer que o precedente referido, ainda não contraditado nesta Corte, ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação com resíduos. Não haveria, assim, em face desse julgado elementos de liquidez e certeza que amparem o direito que a empresa ora representante julga ter sido violado e que, em correspondência, demonstrem a ilegalidade imputada pela Secex/PA consistente na exigência inserida no edital, razão pela qual, com a devida vênia, descabe a determinação no sentido da invalidação do pregão em questão.

**(...) [ACÓRDÃO]**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco, 574,  
CEP: 63.155-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (85) 3527-1201  
www.salitre.ce.gov.br  
sa@redesalitre.ce.gov.br



Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado; (Grifos nossos).

(TCU. Acórdão nº 870/2010-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, J. 28.04.2010).

**Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALHA NO EDITAL DE LICITAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESPECÍFICA. OITIVA PRÉVIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.**

A existência de Órgãos fiscalizadores do meio ambiente não exige a Administração de atentar para aspectos que envolvam o atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos dos arts. 28, Inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

(...)

3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.

(...) 10. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco - S/N  
CEP: 63.155-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (88) 3927-1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante. (Grifos nossos). (TCU. Acórdão nº 247/2009-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, J. 18.02.2009)

Pela importância do atendimento das normas ambientais o TCU se manifestou da seguinte forma:

*No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade Técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigências que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante." (Acórdão 1895/2010 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)*

Vejamos o que decidiu o TCU ao tratar de assunto semelhante:

9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de

licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado; (TC-002.320/2010-0, ACÓRDÃO Nº 870/2010 – TCU – Plenário)

Em julgados mais recentes a respeitável Corte Superior de Contas continua entendendo:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Acórdão 6047/2015 Segunda Câmara

Inclusive, a doutrina descreve o art. 30, IV da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

O inc. IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a exigir, para fins de qualificação técnica, a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso". Esse dispositivo tem como finalidade permitir que a Administração avalie se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas exigidas especificamente para atuar no âmbito da atividade envolvida. Por consequência, não parece que a comprovação dos requisitos relativos à qualificação técnica esteja limitada às circunstâncias constantes de lei em sentido formal (tal como a exigência de alvará de localização e funcionamento). Diferentemente, para que o objetivo legal seja alcançado, é preciso que sejam avaliadas todas as normas que incidem sobre a execução do objeto, inclusive aquelas de caráter infralegal. Assim, a expressão "lei especial", constante do inc. IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco, S/N  
C.P. 63.156-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (88) 3537-1291  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



do art. 30, deve ser interpretada de forma a abranger leis em sentido formal e regulamentos infralegais (decretos, instruções normativas expedidas por órgãos competentes, etc.). Importante destacar que somente serão de observância obrigatória as disposições normativas que estabeleçam condição indispensável para o regular desempenho das atividades licitadas. (Nota elaborada por Manuela Martins de Mello, integrante da Equipe Técnica Zênite) (grifo nosso)

Isto posto, comprova-se a legalidade da exigência em tela, não havendo como não imputar ao infringidor de tal norma editalícia nada mais que a inabilitação.

Pelo exposto, o licitante que descumprir o item editalício mencionado, não poderá ser considerado apto a continuar no certame, como fora decretado pela comissão de licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

**lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, como se apontou, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."*

**A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou envolver serviços técnicos mais complexos, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato.**

**A nosso ver, poderla até ser considerada desidiosa dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.**

Sequer poder-se-ia afirmar, neste caso, que as exigências editalícias seriam restritivas da competição, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Rua São Francisco, 51N  
CEP: 63.155.000 - Salitre, Ceará  
Fone: (88) 3577.1291  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



Com efeito, proclama o mencionado artigo:

**"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:**

***l-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).***

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

O renomado Marçal Justen Filho, diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. **Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada**, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ('... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações')".*

Um pouco mais adiante diz:

**"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir"**

Ademais, as exigências ora contestadas, nada mais objetivam, que o zelo desta Administração é contratar somente com fornecedores que tenham condição **técnica** e econômico-financeira, comprovadas ainda na licitação, de atenderem na íntegra a contratação que derivará de tal procedimento.

Tais objetivos, aliás, estão muito bem delineados por Verri Jr., Luiz Tavolara e Teresa Arruda Alvim Wambier, quando afirmam:

**"(...) o processo licitatório deve servir para verificação das 'qualificações técnica e econômica'" (dentre outras) "do licitante. Não é difícil entender o porquê dessa previsão. Basta lembrar que os contratos administrativos envolvem o dispêndio de recursos públicos e destinam-se a obter prestações de interesse público - recursos e interesses estes que não podem ser colocados em risco. Logo, ao escolher seu parceiro contratual, a quem vai entregar dinheiro público e confiar a persecução do bem público, o Poder Público pode - e deve - formular exigências destinadas a obter excelente garantia de que o contratado está apto, tanto técnica como economicamente, a cumprir o avençado. Deixar de fazê-lo seria violar a Constituição, colocando em risco valores por ela especialmente protegidos. Assim, no contrato administrativo justifica-se uma cautela redobrada, um rigor especial, na escolha do contratado. Não é possível celebrar contrato com pessoa incapaz de oferecer, já durante a licitação, garantias de que terá capacidade econômica de tocar o empreendimento, bem como capacidade técnica para fazê-lo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco, 874  
CEP: 63.195.000 - Salitre, Ceará  
Fone: (68) 3527.1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



com competência. A formulação, nos editais de licitação, de exigência a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional;...trata-se simplesmente de fazer prevalecer o interesse público (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o interesse privado (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)." In *Licitações e Contratos Administrativos*; São Paulo: RT, 1999, p. 100. (grifou-se)

Desta forma, concluímos que a exigência retro, encontra-se consentânea com a legislação vigente, sendo imprescindível para os quesitos de qualificação técnica, não havendo que se questionar, dada sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site [www.celc.com.br](http://www.celc.com.br), Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**."

Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**!"

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a

realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

**A administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de locar o pretense contrato.**

**A nosso ver, poderla até ser considerada desidiosa dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.**



É imperiosa a inabilitação da impetrante, como fora decretada pela comissão de licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

***"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."***

**Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:**

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

**"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).**

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo":

**"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).**

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ, 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

**Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.**

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

**A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

# Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praca São Francisco, S/N  
CEP: 63.145.000 - Salitre/Ceará  
Fone: (085) 3527.1261  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



"1 - Licitação, pois, é um procedimento *competitivo* – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida *isonomicamente* entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipladamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.



**Zanella di Pietro**, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma **Odete Medauar** que:

*"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."*

**Nesse diapasão, considerar a Impetrante habilitada seria ferir os princípios, da vinculação ao instrumento convocatório, quando estão descumpridos itens do edital, da legalidade quando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório resta previsto em lei (Art. 41, Lei nº 8.666/93) e ainda o princípio da igualdade entre os licitantes quando uns cumpriram rigorosamente o edital e outros não satisfazem as exigências dos itens editalícios, portanto não há mais o que se cogitar senão a permanência da inabilitação da concorrente já citada.**

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

**"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Salitre**

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco - S/N  
CEP: 63.155-000 - Salitre/Ceará  
Fone: (98) 3537-1201  
www.salitre.ce.gov.br  
salitre@salitre.ce.gov.br



específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alu-se toda a estrutura nelas esforçada."

Os princípios comentados estão estritamente estabelecidos em lei, como já comprovado, isto posto, habilitar a impetrante, seria ferir o princípio da Legalidade dos atos públicos, conforme abordado, e como facilmente se comprova pelos enunciados em tela.

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)

O Mestre MIGUEL SEABRA FAGUNDES, em sua obra "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Saraiva, São Paulo, 1984, pág. 3, assevera:



**"Administrar é aplicar a Lei de Ofício."**

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

"Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize".

"o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da Lei de acordo com o espírito da Lei."

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

**"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."**  
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)





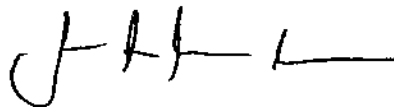
Desta forma, entendemos pela **PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 28 de junho de 2021.



**JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**  
**OAB/ CE 23.192**



## DESPACHO


DECISÃO DE RECURSO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.08.01FG

**OBJETO:** Contratação de serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos domiciliares e urbanos, capinação, pintura de meios-fios e poda arbórea com limpeza e destino final, no Município de Salitre/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico.

**RATIFICO** o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME**, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a **INABILITAÇÃO** da empresa.

Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 29 de junho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Dorgivan Pereira da Silva**  
Ordenador de Desp. do Fundo Geral